



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.879-B, DE 2003

(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NELSON PROENÇA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e das emendas adotadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. EDIGAR MÃO BRANCA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, deverá manter cadastro atualizado e publicar no seu sítio da Internet:

I - a relação de todas as empresas que detêm concessão ou permissão para prestação de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, identificando o município e a Unidade da Federação;

II - a data em que cada empresa recebeu a concessão ou permissão, e a data em que cada empresa deve renovar a autorização, concessão ou permissão.

III - a relação dos sócios e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas para prestação do serviço estejam em vigor, assim como a relação dos sócios e diretores das pessoas jurídicas que sejam proprietárias de empresas de radiodifusão, diretamente ou por meio de encadeamento;

IV - o número de concessões e permissões de radiodifusão em vigor outorgadas a cada empresa;

V - a classificação de cada concessão ou permissão em vigor, discriminada por empresa detentora da outorga, tipo de transmissão, área de serviços, tipo de modulação, tempo de funcionamento, faixa de frequências e comprimento das ondas radioelétricas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 45 dias a partir da sua publicação, assim como fiscalizar o seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São freqüentes na mídia as notícias acerca da concentração dos meios de comunicação nas mãos de poderosos grupos econômicos. Para impedir os abusos cometidos por esses conglomerados e assegurar a diversidade das fontes de informação, a Constituição Federal estabelece, no § 5º do seu art. 220, que *“os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”*.

No que tange às emissoras sonoras e de sons e imagens, o art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que *“Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”*, impõe limites para o número de concessões ou permissões outorgadas a entidades que prestam o serviço de radiodifusão. Da mesma maneira, o dispositivo estabelece restrições de propriedade e direção aplicáveis às emissoras de rádio e televisão.

Embora a legislação brasileira disponha de instrumentos para evitar a concentração dos meios de comunicação, são escassos os mecanismos efetivos oferecidos pelo Poder Público para que se realize um verdadeiro controle social acerca da propriedade dos veículos da mídia.

Por esse motivo, faz-se mister que a sociedade tenha acesso facilitado a informações a respeito da propriedade e da direção das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Esses dados, se disponíveis na Internet, permitirão que a própria sociedade civil verifique o cumprimento das vedações legais previstas no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Para tanto, é necessário que o Poder Público torne essas informações acessíveis à sociedade na rede mundial de computadores.

Trata-se, em verdade, de uma obrigação do Poder Público. Este deve dar ciência à sociedade brasileira sobre seus atos, incluindo a divulgação de informações sobre como faz a distribuição de um bem que pertence a população. Não tem cabimento o que ocorre na atualidade: o Executivo distribui o “espaço eletromagnético” e não informa à sociedade – legítima proprietária desse “espaço” - sobre quem recebeu, e como está sendo utilizado este “espaço”. Antes da discussão sobre se há ou não privilegiados, se há ou não monopólios instalados sobre o espaço público, cabe ao Executivo dar conta dos seus atos, revelando os dados básicos sobre estes concessionários. A transparência é obrigação do Poder Público que zela pela democracia e idoneidade.

Nesse sentido, nossa proposição determina que o Ministério das Comunicações publique os dados referentes à direção e à composição do capital social das emissoras de radiodifusão de forma detalhada no seu sítio na Internet, na forma de regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Diante da relevância para a sociedade da preservação da diversidade dos meios de comunicação, acreditamos que seja de grande importância a adoção de norma que tenha como objetivo estabelecer instrumentos efetivos de controle do cumprimento do dispositivo constitucional que impede a concentração dos veículos da mídia.

Em razão dos argumentos elencados, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a célere aprovação da iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado Edson Duarte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1 - Estações radiodifusoras de som

- a) Locais:
 Ondas médias - 4
 Frequência modulada - 6
- b) Regionais:
 Ondas médias - 3
 Ondas tropicais - 3
 sendo no máximo 2 por Estado
- c) Nacionais:
 Ondas médias - 2
 Ondas curtas - 2

2 - Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas para os feitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta Lei.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 5.397, de 28/02/1968.

§ 5º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 7º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na rede mundial de computadores da relação de proprietários e diretores das emissoras de rádio e televisão.

O autor da proposição argumenta que a escassez de mecanismos efetivos colocados à disposição do cidadão para aferir a concentração dos meios de comunicação torna difícil a prática do controle social sobre a propriedade dos veículos da mídia.

Por esse motivo, defende a necessidade da instituição de instrumento normativo que possibilite à população o fácil acesso às informações referentes às outorgas concedidas às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição determina que o Poder Executivo divulgue de forma detalhada na Internet os dados relativos às concessões, permissões e autorizações outorgadas pelo Poder Público, bem com as informações concernentes à direção e à composição do capital social das emissoras de rádio e televisão.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A diversidade das fontes de informação emerge hoje como fundamento essencial para a manutenção do regime democrático no País. O poder das emissoras de radiodifusão sobre a opinião pública torna estritamente necessário que o Poder Público adote severas medidas para combater a concentração dos meios de comunicação.

Por esse motivo, o legislador constituinte optou por estabelecer restrições à propriedade das emissoras de rádio e televisão. No entanto, o controle social sobre esse ditame constitucional é extremamente dificultado pela ausência de dispositivos práticos que permitam o exame público das informações concernentes às outorgas de radiodifusão.

Conquanto os Decretos e Portarias do Poder Executivo que tratam de concessões, permissões e autorizações para os serviços de rádio e televisão sejam publicados no Diário Oficial da União, o cidadão comum não dispõe de banco de dados consolidado com todas as informações acerca das outorgas em vigência no País. O fato torna praticamente impossível a aferição do cumprimento das normas legais que limitam a propriedade das emissoras de radiodifusão.

Em que pese a louvável iniciativa do Ministério das Comunicações de divulgar na Internet, a partir de 26 de novembro de 2003, a composição acionária das emissoras de rádio e TV em operação no País, somos da opinião de que os dados colocados à disposição da população sejam complementados de acordo com a especificação prevista na proposição em apreço.

Por esse motivo, consideramos de profundo interesse público a iniciativa do autor do Projeto de Lei em análise de instituir mecanismo legal com o objetivo de obrigar que o Poder Executivo divulgue na rede mundial de computadores a relação dos responsáveis pelas emissoras de radiodifusão, bem como outras informações referentes às outorgas concedidas.

Entendemos que a proposição em apreciação se revela meritória por constituir-se em instrumento de transparência na execução de políticas públicas no segmento da comunicação social.

No intuito de conferir maior abrangência ao Projeto, optamos por acatar a sugestão do nobre Deputado Marcelo Barbieri de também obrigar a publicação na rede mundial da relação das rádios comunitárias autorizadas a operar. Nesse sentido, o disposto na Emenda nº 1 obriga o Poder Executivo a publicar na Internet a lista das associações e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária, bem como a relação de seus diretores.

Além disso, para dar melhor entendimento ao texto do Projeto, elaboramos a Emenda nº 2. A Emenda substitui a expressão “sócios” por “proprietários” no inciso III do art. 1º da proposição.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o relatório elaborado por este Relator se baseou no parecer apresentado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no ano de 2003 pelo então Relator do Projeto em análise, Deputado João Castelo, que não foi apreciado em tempo hábil por esse órgão.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, com as Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o inciso VI ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

VI – A relação de todas as associações e fundações autorizadas a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, assim como a relação dos diretores de cada uma delas”.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA

Relato

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

III – a relação dos proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas para prestação do serviço estejam em vigor, assim como a relação dos proprietários e diretores das pessoas jurídicas que sejam proprietárias de empresas de radiodifusão, diretamente ou por meio de encadeamento.

...“

Sala da Comissão, em 21 de março de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.879/2003, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista,

Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Aldir Cabral, Amauri Gasques, César Medeiros, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Pastor Pedro Ribeiro e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer, o Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, que determina a divulgação, através da rede mundial de computadores, da relação de proprietários e diretores de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nos termos do projeto, deveriam obrigatoriamente constar da referida divulgação a identificação do Município em que opera a empresa, a data da concessão e a data em que a mesma deverá ser renovada, a relação de seus sócios e diretores, a relação de outras concessões detidas pela mesma empresa e as características técnicas da transmissão autorizada.

Em defesa de sua proposição, o Autor fundamenta a divulgação proposta por considerar escassos os instrumentos disponíveis para o controle social acerca da propriedade dos meios de comunicação. São essas as suas palavras:

“Trata-se, em verdade, de uma obrigação do Poder Público. Este deve dar ciência à sociedade brasileira sobre seus atos, incluindo a divulgação de informações sobre como faz a distribuição de um bem que pertence à população. Não tem cabimento o que ocorre na atualidade: o Executivo distribui o ‘espaço eletromagnético’ e não informa à sociedade – legítima proprietária desse ‘espaço’ – sobre quem recebeu, e como está sendo utilizado este ‘espaço’. Antes da discussão sobre se há ou não privilegiados, se há ou não monopólios instalados sobre o espaço público, cabe ao Executivo dar conta dos seus atos, revelando os dados

básicos sobre estes concessionários. A transparência é obrigação do Poder Público que zela pela democracia e idoneidade.”

Submetida inicialmente à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu daquele colegiado parecer pela aprovação, com duas emendas: a emenda nº 1, para adicionar novo inciso a seu art. 1º, de modo a incluir na divulgação compulsória as associações e fundações autorizadas a prestar serviço de radiodifusão comunitária; a emenda nº 2 para aperfeiçoar a redação do inciso III do mesmo artigo, substituindo o termo “sócios” por “proprietários”.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nenhuma foi recebida. Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, e sobre as emendas a ele propostas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

II - VOTO DO RELATOR

Todo serviço público, ainda que prestado sob regime de concessão, está sujeito ao princípio da publicidade, enunciado no *caput* do art. 37 da Constituição. Justifica-se, portanto, que os cidadãos tenham acesso a informações pertinentes aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, outorgados pela União a particulares. Afigura-se procedente, por esse motivo, o projeto de lei sob parecer.

É sabido que o Ministério das Comunicações, através de seu sítio na Internet, já permite o acesso público aos nomes dos proprietários e diretores das empresas de radiodifusão, bem como à composição societária das mesmas. As informações disponibilizadas são, contudo, insuficientes para ensejar o desejável controle social das concessões e permissões. Assinale-se, a título de exemplo, a inexplicável ausência de informação quanto às datas de início e de término da concessão.

Afigura-se também deficiente a forma de acesso às informações, que exige o conhecimento do nome da empresa, ao menos em parte, ou do número de inscrição da mesma no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Torna-se, assim, praticamente inviável fazer pesquisa sistemática com base em

outros parâmetros, tais como o Município onde atuam as empresas, ou determinado período em que as concessões tenham sido outorgadas.

A proposição sob exame revela-se, portanto, sobremaneira oportuna. Ao invés de estar sujeita à discricionariedade de autoridades do Ministério das Comunicações, a publicidade na Internet das informações concernentes às empresas de radiodifusão passaria a constituir obrigação legal.

São igualmente meritórias, a meu ver, as emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Entendo necessário, porém, submeter a este colegiado proposta adicional de alteração, mediante emenda de Relator, para sanar falhas que podem comprometer a viabilidade do projeto. Enquadra-se nessa situação a ausência, em seu texto, de sanção pelo não cumprimento da divulgação obrigatória a que se refere o art. 1º. Propõe-se, então, suprir tal deficiência mediante remissão ao art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, que sujeita às sanções previstas em seu art. 12, III, o agente público que negar publicidade a atos oficiais.

Por outro lado, a atual redação do art. 2º do projeto contém duas determinações equivocadas. Em primeiro lugar, pretende atribuir prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura lei, contrariando reiteradas decisões da Justiça, que entende ser determinação dessa natureza ofensiva ao princípio da separação entre Poderes. De outra parte, o mesmo artigo do projeto atribui ao Poder Executivo competência para fiscalizar a si próprio quanto ao cumprimento da obrigação de divulgar as informações de que trata o art. 1º. Face ao que já dispõe a Constituição com respeito ao controle externo e ao controle interno, torna-se supérflua e inadequada tal menção.

Ante o exposto, apresento meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, com a anexa emenda nº 1, de Relator. Manifesto-me, ainda, pela aprovação das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A ação ou omissão de agente público responsável pela divulgação determinada pelo art. 1º, da qual resulte ausência de informação nele prevista ou incorreção da mesma, constitui ato de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente às sanções nela previstas."

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.879-A/2003, com emenda, e as emendas adotadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edigar Mão Branca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Laerte Bessa e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO